

Francisco Suárez e o nascimento do direito internacional

César de Alencar Arnaut de Toledo*, Franciely Vicentini Herradon e Marlon Rodrigo Alberto dos Santos

Departamento de Fundamentos da Educação, Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, 5790, 87020-900, Maringá-Paraná, Brazil. *Author for correspondence.

RESUMO. Francisco Suárez (1548-1617) foi um importante pensador espanhol. Sua principal obra, *De Legibus*, publicada em 1612, entre outros aspectos importantes, retém o mérito de ser um dos textos fundadores do direito internacional moderno, especialmente daqueles referentes ao *direito das gentes*, ou *direito dos povos*. O autor é inscrito na reação católica contra as doutrinas e práticas dos reformadores e, mesmo assim, sua obra foi leitura necessária aos seus opositores mais imediatos. A ele coube extrapolar as formulações a respeito da lei, do direito e da justiça para um âmbito universal. Segundo Suárez, as relações entre os Estados são reguladas pelo *jus gentium*, doutrina desenvolvida por ele a partir dos ensinamentos de Francisco Vitória (1492-1546), outro pensador espanhol de grande destaque no cenário político. Para Suárez, a arbitragem é necessária, mas nenhum Estado tem o direito de impor a outros suas leis. A regra, ou melhor, a denominação de comunidade solidária, assume um papel relevante e até mesmo determinante para a ciência do direito depois dele. Muitas das questões com as quais se depara hoje o direito internacional já estavam tematizadas em sua obra.

Palavras-chave: direito internacional, Francisco Suárez, teoria política.

ABSTRACT. Francisco Suárez and the rise of international rights. *De Legibus* (1612) by the Spanish thinker Francisco Suárez (1548-1617), among other important aspects, maintain the status of a founding work on modern international rights, specially those texts on *Peoples's Rights*. The author was a participant of the catholic reaction against the Reformers' doctrines and practice. His writings on law rights and justice had a worldwide influence. For Suárez, the relationships between the states are regulated by *Jus Gentium*, a doctrine he developed based on another Spanish political thinker, Francisco Vitoria (1492-1546). For Suárez, though arbitration be necessary, no state has the right to impose its laws on the others. Thus the rule, as an expression of the community, assumes as relevant role in law science since then. Many current international rights issues were discussed in his work.

Key words: international rights, Francisco Suárez, political theory.

Falar de direito internacional hoje é falar, por um lado, de direitos individuais válidos independentemente e em qualquer lugar, ou ao menos que deveriam sê-lo. Mas, a expressão também se refere ao direito econômico ou comercial, produto das relações entre os diversos Estados constituídos.

Tanto um aspecto quanto outro indica que, em nosso tempo, a necessidade de arbitragem internacional é majoritariamente consensual. Não foi sempre assim. Na Antigüidade, Roma impunha suas leis aos povos conquistados justificando o imperialismo com a idéia de que trazia “a civilização” a esses povos conquistados. Gauleses, teutônicos e hispânicos, por exemplo, foram

constrangidos a aceitar uma concepção e uma prática de direito e leis estranhas a seu mundo até então¹. E, assim foi sendo construída a universalidade do antigo direito romano e que foi a base ou ao menos a inspiração do direito canônico, constituído pelo cristianismo na Europa Ocidental no período medieval. A idéia fundamental desse direito, religioso, era a de que o universalismo cristão, chamado de cristandade, também expansionista, justificava a imposição das Leis da Igreja Católica.

¹ A expressão *jus gentium* já era utilizada na Antigüidade. O direito romano antigo distinguia entre o Direito dos cidadãos romanos (*jus civile*) do direito comum (ou referente) a todos os homens, incluindo os não-romanos (*jus gentium*)

Estas leis se impunham com superioridade às pretensões de príncipes e potentados, não sem lutas, é evidente. Esse quadro permaneceu praticamente inalterado até o século XVI quando foi rompida a unidade do cristianismo ocidental. Deixou de existir a idéia de uma religião universal e monolítica. Pretensões à universalidade e imperialismo continuaram a existir, mas o cristianismo não era mais um monobloco. Desse modo, a arbitragem internacional precisaria de uma nova fundamentação. Se tal arbitragem não podia mais ser justificada pela idéia do universalismo cristão, onde buscar então essa sustentação? Autores como Francisco de Vitória e Francisco Suárez, em situações diferentes, contribuíram para a formação da idéia do direito internacional moderno. Vitória passou à história como o pai do direito internacional moderno, discutindo, principalmente, a questão da legitimidade do poder civil. Suárez também contribuiu para essa formação, discutindo a fundamentação e a relação entre as formas de poder existentes na sociedade, partindo sempre de Tomás de Aquino.

O objetivo desse texto é apresentar a contribuição de Francisco Suárez (1548-1617) ao direito internacional moderno. Ele não é considerado o fundador desse campo do direito. O mérito cabe a outro espanhol, o dominicano Francisco de Vitória (1485-1546), que defendeu a necessidade de pactos políticos que sustentassem as relações pacíficas entre as nações. Mas, enquanto Vitória entendia que o poder sempre deriva de Deus, Suárez diria que o poder civil não é derivado diretamente de Deus. Esse poder, segundo ele, nunca nega ou vai contra o poder de Deus, mas é resultante da ação dos homens. Ele abriu, assim, um campo de justificação civil, portanto humano, das normas jurídicas e do direito em geral.

Suárez sempre teve como meta a defesa da fé católica mas, para fazê-lo, fundamentou suas idéias não apenas na fé ou na tradição. Buscou também uma fundamentação nas próprias relações humanas. Nesse sentido, ele é um típico representante de seu tempo, tendo, inclusive, ensinado em Salamanca, na Espanha, e em Coimbra, a mais importante universidade de Portugal. Sua influência atingiu não só os católicos, ocupados na defesa da fé cristã tradicional, mas também pensadores protestantes, uma vez que sua justificação humana do poder e das relações entre as nações atendia também aos interesses dos cristãos ocupados em questionar a autoridade religiosa (ou civil) da Sé de Roma.

O contexto histórico

O século XVI é um dos períodos históricos de maior apogeu econômico da Espanha e também uma época em que seus intelectuais contavam entre os mais importantes do mundo cristão. A descoberta da América trouxera à Espanha um enriquecimento nunca antes imaginado e a riqueza, por sua vez, possibilitou o investimento em bens culturais e a fundação de novas universidades por todo o reino. A Espanha era o país mais rico de toda a Europa, após a descoberta e início da exploração do Novo Mundo. A política de colonização que a Espanha desenvolveu, especialmente no século XVI, período de seu apogeu, foi espoliativa para os povos conquistados. As ordens religiosas que acompanhavam as expedições exploratórias e colonizadoras também foram beneficiadas pela grande acumulação de riquezas. Elas até rivalizavam entre si, travando longos debates, numa luta não declarada pela hegemonia na Igreja e no reino espanhol. Eram concepções políticas diferentes em luta por uma hegemonia nos meios intelectuais e de poder na Igreja, o que significava também proximidade com o poder político do reino espanhol. As duas congregações religiosas que mais se destacaram nesse combate ideológico foram os dominicanos e os jesuítas (após 1540). Delas fizeram parte os maiores expoentes do direito internacional, um como seu fundador (Vitória) e outro como sistematizador (Suárez). Além da oposição entre si, os grupamentos religiosos católicos deviam unir-se para propagar a fé e combater os luteranos e seguidores. A Espanha, especialmente no século XVI, não só esteve intimamente ligada à cúria romana da Igreja Católica, como também constituiu-se na maior e mais poderosa força de defesa do catolicismo, contribuindo, inclusive, para a sua espetacular propagação aos novos mundos recém-descobertos pelos europeus.

Entre todas as questões importantes a serem consideradas para que se compreenda o clima intelectual vivido por Francisco Suárez em sua formação está o longo e amplo debate que se fez na Espanha a respeito da legitimidade ou não da ocupação dos territórios, escravização dos povos e exploração das riquezas². Um outro fato de grande relevância histórica e que marcou as políticas expansionistas espanholas foi o Concílio de Trento (1545-1563), uma ofensiva da Igreja Católica para

² A conferência de Valladolid (1551-1552) destacou Bartolomeu de las Casas na defesa da humanidade dos índios e Ginés de Sepúlveda na defesa do direito régio de ocupação e exploração como mandato divino e civilizatório. Esta conferência foi um dos mais marcantes fatos para a história da América.

defender a fé tradicional e seu poder, além de ter operado uma grande renovação interna. Suárez teve participação ativa na implementação das novas normas conciliares, tanto na Espanha quanto em Portugal. Ele também configurava a atitude dos intelectuais católicos dos mais prestigiados círculos, tentando encontrar novas bases para a justificação e atualização das doutrinas clássicas da Igreja em matéria de lei, justiça e poder, visto que os Estados-Nações já não se constituíam mais sob a égide exclusiva da idéia de “cristandade”, mas sim de modo civil.

Francisco Suárez: vida e obra

Nasceu em Granada, foi jesuíta, teólogo, filósofo e jurista. Estudou em Salamanca (1564-1570). Ensinou filosofia e teologia nos colégios jesuíticos de Salamanca, Segóvia, Ávila, Roma e Universidade de Alcalá, entre 1572 e 1597. Nesse ano, passou a ensinar na Universidade de Coimbra, onde permaneceu até 1617. Sua atividade intelectual foi expressa nos anos de magistério e nos textos que escreveu. Ele foi o representante mais destacado do pensamento escolástico dos séculos XVI-XVII. Sua influência se estendeu muito devido ao fato de ter tratado de quase todos os assuntos referentes à teologia e filosofia de seu tempo. Sua principal obra, *De Legibus*, publicada pela primeira vez em 1612, tinha por objetivo explicar a fundamentação última das leis. A obra, como um todo, trata de todas as formas da lei, conforme costumeira divisão na época: lei divina, lei natural, lei civil e, dentro desta, Suárez acrescenta o direito das gentes, como parte integrante. Sempre do modo escolástico clássico, coligindo argumentos contrários e favoráveis a uma tese (afirmação), citando os antigos padres da Igreja como autoridades, para confirmá-los ou aprofundar algum tema específico. Mesmo seus opositores e pensadores protestantes têm nele uma referência imprescindível, pois ele buscava uma fundamentação civil para a base do poder do Estado e este fato acabava por interessar também aos pensadores protestantes.

Suárez construiu sua obra na área de filosofia política e jurídica partindo das idéias de Tomás de Aquino (1224-1274). O tratamento das questões jurídicas em sua obra é sempre feito a partir da teologia, em cujo campo sua contribuição também é considerável, pois ele tinha a clara intenção de apresentar em sua obra, de modo irrefutável, as verdades da fé católica. Sua idéia de *direito das gentes* diz respeito mais especificamente à arbitragem das relações entre as nações. O espaço dedicado à discussão de *direitos individuais*, o outro aspecto do *jus*

gentium, é muito menor em sua obra e quando ele o faz é numa perspectiva genérica e formal.

No livro II do *De Legibus*, ao tratar do *direito das gentes*, ele contribuiu para a sistematização do direito internacional. Nessa parte do texto, ele buscou uma sustentação universal para o direito e para a lei. Para ele, o direito das gentes é um direito humano (não divino) e não natural, pois os homens o instituíram por livre vontade e consentimento na maior parte das comunidades humanas. Vejamos o que ele mesmo diz:

...los hombres, por su libre voluntad y consentimiento, han introducido los preceptos de lo derecho de gentes en toda la comunidad humana o en su mayor parte. No cabe, pues, decir que hayan sido escritos en los corazones de los hombres por el autor de la naturaleza. Son, por tanto, de derecho humano y no de derecho natural (Suárez, Francisco. Sobre las leyes: II, cap. XVII).

Essa distinção não significa entretanto, um distanciamento. Para ele, o direito das gentes, mesmo não se confundindo com o direito natural, supõe e congrega esse direito. O poder é dado por Deus, mas a uma comunidade e não a uma pessoa em particular e isso, em Suárez, podemos dizer com D. Huisman, é um pressentimento da idéia de democracia³.

Michel Bastit, numa obra que analisa as bases sobre as quais foi construída a idéia de lei na modernidade, reserva dois capítulos a Francisco Suárez. Neles, o autor mostra que uma das maiores contribuições de Suárez à filosofia do direito foi transformar a lei, de regra e medida, em preceito⁴. Essa transformação teve como requisito, evidentemente, uma ligação com a “vontade individual”. A lei é em si um ato resultante da vontade e se apóia na razão.

No capítulo XII do livro I de sua obra, *De Legibus*, Suárez, partindo também de Tomás de Aquino, mas aprofundando, diz que a lei é mais do que um bem comum (Tomás), ela é também um preceito comum. Isso quer dizer que a lei, além de ser resultante da vontade (do povo e do legislador, diríamos), pertence à comunidade, no sentido de estar (ou dever estar) inscrita no coração dos homens. Essa referência ao bem-comum é um caráter necessário à lei, não é um elemento posterior ou exterior a ela⁵. Pouco falta para que seja dito por ele que o consentimento é condição de existência da

³ Huisman, Dennis. *Dictionnaire des Philosophes*, no verbete sobre Francisco Suárez.

⁴ Bastit, Michel. *La naissance de la loi moderne*, p. 305-359, especialmente p. 314.

⁵ Idem 319

lei numa comunidade, como faria J.J. Rousseau no século XVIII. Essa referência ao bem-comum levou Suárez a desenvolver uma concepção mais distributiva de justiça. Essa é uma das razões pelas quais se pode dizer que ele anteviu a concepção da democracia moderna, cuja definição repousa na condição de “vontade popular”.

A soberania, segundo ele, só pode existir coletivamente. Vejamos o que ele mesmo diz:

...por un acto especial de sua voluntad o común consentimiento, se integran los hombres en un cuerpo político con un vínculo social para ayudarse mutuamente en orden a un fin político; de este modo forman un solo cuerpo “místico”, que puede llamarse uno en sentido moral, y, em consecuencia, precisa también un solo jefe. Pues bien, en esa comunidad enquanto tal radica por su naturaleza el poder de soberanía; de tal manera que no depende ya del arbitrio humano interarse socialmente de esta forma y no aceptar este poder (Suárez, Francisco. Sobre las Leyes: Libro II, Cap. XX).

Nesse texto, pode-se observar também que o fato de insistir no aspecto coletivo não afeta sua definição de soberania que não supõe uma simples soma de vontades individuais. Ela é coletiva, tanto como resultado quanto como ponto de partida, em sua definição própria.

À ligação com o bem comum, Suárez junta a noção de estabilidade da lei como uma característica essencial do ordenamento jurídico. Ela, a lei, deve tender à perpetuidade (moral) evocando, de certo modo, a lei divina. Sua preocupação sempre foi a de fundamentar a normatização jurídica em bases também humanas. Esta era uma tentativa de analisar os conceitos sobre lei no catolicismo.

A dissolução lenta e gradual da ordem social medieval, cuja face política mais visível tinha sido o fracasso da idéia do império único para a Europa cristã, e cujo golpe último tinha sido a filosofia política que a Reforma havia introduzido, ou seja, o distanciamento entre poder espiritual e temporal, trouxe a necessidade de justificação humana para o poder e as leis. O direito das gentes, conforme concebido por Francisco Suárez, surgiu como uma boa perspectiva de restauração da unidade social, agora humana. Ao lado dessa concepção, floresceu também, no início da Idade Moderna, a idéia do Estado-Nação, desenvolvendo-se num sentido diferente e até contrário às vezes. É a construção, junto com o Estado, da idéia de soberania, condição própria da configuração do Estado moderno. Foi daí que surgiu o primeiro grande problema para o então nascente direito internacional, que ainda não era assim chamado: qual o limite das soberanias dos Estados particulares? Suárez tenta responder a essa

dificuldade escrevendo a obra *De Legibus*, na defesa da universalidade de certas leis humanas e necessidade da arbitragem entre os Estados soberanos, entendendo, evidentemente, que a noção de soberania não pode ser absolutizada. O triunfo do Estado-Nação parecia significar, num primeiro momento, um definitivo sepultamento da idéia de uma comunidade universal. Francisco de Vitória, Francisco Suárez e depois deles Hugo Grócio nos demonstraram que tal idéia não poderia ser abandonada de todo. Esses autores defenderam a crença num ideal de “comunidade internacional”. O Direito Internacional nasceu assim de uma tentativa de substituir a perdida unidade cristã, como base geral, ampla e aceita, de direito, para a humanidade.

No Capítulo XVII, do Livro II da obra *De Legibus*, de Francisco Suárez⁶, podemos verificar a preocupação do autor em não confundir qualquer direito positivo com o natural, mas mostrar o parentesco entre o direito das gentes e o direito natural. Eles não se opõem, completam-se⁷. E, enquanto o direito natural é imutável, o das gentes é mutável, pois depende do consentimento dos homens⁸, mesmo que alguns preceitos sejam de difícil mutabilidade, não é impossível fazê-lo, segundo Suárez.

A justificativa que ele apresenta para a necessidade de um direito acima das nações, tendo em vista não ser possível que os homens se unam num único Estado, é a seguinte:

La totalidad de los hombres no ha llegado a integrarse en un solo cuerpo político, sino que más bien se ha dividido en varios Estados. Pero para que éstos pudieran ayudarse mutuamente y conservar la paz e la justicia en sus mutuas relaciones (que es esencial para el bienestar universal de todos los pueblos) fue conveniente que en sus mutuas relaciones pusieran em vigor, como por acuerdo y común consentimiento, algunas leyes comunes. Es lo que se llama derecho de gentes, que há sido instituido por costumbre y tradición más que por decretos positivos expresos... (Suárez, Francisco. Sobre las Leyes: Libro II, Cap. XX, 3).

A força da visão católica manifesta-se também aqui. E consiste no recurso à idéia de que o direito das gentes é instituído com base nos costumes e na tradição, muito mais que por convenção ou vontade.

Suárez não acreditava propriamente numa idéia de soberania universal total. Ele tinha o universalismo religioso medieval como modelo. Sua concepção de direito internacional põe em relevo

⁶ p. 763-772 da edição citada.

⁷ *Idem, passim.*

⁸ *Sobre as Leis:II, XX: 6 (na edição citada, p. 781).*

um sentido de universalidade que, mesmo sendo pleno de espiritualidade cristã, não é expresso e nem faz referência a qualquer dogmatismo religioso. Isso era uma grande novidade nos meios católicos.

O escrito de Suárez sobre as leis traça um panorama desta questão em todas as suas manifestações: direito divino, direito natural e direito civil ou positivo e, nessa parte, ele trata do direito das gentes como fundamental. São características importantes da obra o fato de haver sempre nela uma preocupação com a “catolicidade” de suas idéias. Ele quis sempre manter-se fiel a essa tradição. Outra característica importante é a referência constante ao pensamento de Tomás de Aquino, que é sempre o ponto de partida para o desenvolvimento de suas idéias. E uma outra marca também relevante em suas reflexões é o fato de serem feitas a partir da teologia. Tais características, no entanto, não impedem que haja contribuições importantes em suas reflexões. Ele conciliou o ideal político (expansionista) do catolicismo de sua época, mas não se furtou diante do desafio de fundamentar as relações entre os Estados por meio de leis civis. Sua atitude de mirar o passado não tem como consequência uma busca aguerrida por uma idealizada unidade perdida e que já não podia ser mais reencontrada naquele momento. Suárez foi um homem consciente do período histórico em que viveu. Valorizou a tradição, mas contribuiu muito para uma ciência nova que se fazia necessária e estava sendo gestada: o direito internacional.

Referências bibliográficas

- Bastit, Michel. *Naissance de la loi moderne*. Paris: PUF, 1990.
- Brown Scott, J. *Vitória et Suárez: Contribution des théologiens du droit international moderne*. Paris: A. Pedone, 1939.
- Rops, D. *L'Église de la renaissance et de la réforme*. Paris: Fayard, 1955. 2 v.
- Gaffiot, F. *Dictionnaire latin-français*. Paris: Hachette, s.d.
- Huisman, D. *Dictionnaire des philosophes*. Paris: PUF, 1984.
- Schmitt, C.B. (Ed.). *The Cambridge History of Renaissance Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- Skinner, Q. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- Suárez, F. Sobre las Leyes (textos escolhidos) In: Fernández, C. (Org.) *Los filósofos escolásticos de los siglos XVI y XVII (selección de textos)*. Madrid: BAC, 1986. p.440-895.
- Tapia, R.M.. *Derecho y poder en el pensamiento jurídico español del siglo XVI: el problema de los límites de poder*. In: PENSAMIENTO, 54(208):45-83, 1998.
- Touchard, J. *História das idéias políticas*. Lisboa: Europa-América, 1970. 7v.
- Weckmann, L. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

Received on August 26, 1998.

Accepted on February 16, 1999.